



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.585, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre serviços de monitoramento de segurança em locais onde houver caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos afins e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a implantação e manutenção de equipamentos e serviços de monitoramento de segurança em estabelecimentos bancários e locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos e terminais básicos.

Art. 2º Os serviços de monitoramento de segurança previstos no artigo anterior conterão:

I – câmera interligada com órgãos de segurança pública ou empresa prestadora dos serviços de vigilância, sendo acompanhada em tempo real;

II – câmeras ocultas de captação de imagens externas e internas;

III – portas e acessos de vidros blindados e ou “anti tumulto” integrados com sensores de presença e alarme sonoro e luminoso para disparar em casos de arrombamento e impacto;

IV – anteparos e barreiras físicas que dificultem o ingresso de terceiros não autorizados nos locais de acesso restrito aos funcionários.

Parágrafo Único. O disposto nos incisos III e IV não se aplica aos correspondentes bancários, agências dos correios e estabelecimentos similares e lotéricas.

Art. 3º Fica proibida a fixação, em frente às câmeras de monitoramento, de propagandas, banners, painéis, ou quaisquer outros meios de marketing, que dificultem o monitoramento e visualização de segurança no local.

Art. 4º Será obrigatória a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada na parte posterior do caixa eletrônico, bem como na entrada do estabelecimento que possua em seu ambiente caixa eletrônico em funcionamento, informando a existência dos dispositivos de monitoramento e segurança já mencionados.



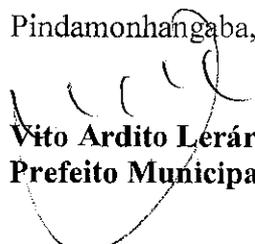
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa de 50 (cinquenta) a 1000 (mil) U.F.M.P. e a suspensão do funcionamento do estabelecimento até que satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, podendo, em caso de reincidência, ter sua licença de funcionamento cassada.

Art. 6º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem as adaptações necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 20 de novembro de 2013.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal


Edson Macedo de Gouvêa
Secretário de Administração
Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em

20 de novembro de 2013.


Synthea Telles de Castro Schmidt
Secretária de Assuntos Jurídicos

SAJ/spc/Projeto de Lei nº 163/2013.